PROCESSO:TC 005442/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria Proporcional por Implemento de Idade
INTERESSADO: Aloysio Andrade de Oliveira
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº. 1680/2020
RELATOR: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC – 37.017 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Aposentadoria Proporcional por Implemento de Idade de **Aloysio Andrade de Oliveira,** CPF (051.472.045-04), Motorista, com fundamento no Art. 29, I, II e II da LC nº 113 c/c Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 redação da EC 41/2003, com proventos proporcionais e observado o regime de revisão anual.

.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Segunda Câmara realizada **03/03/2021**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, estando presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, a Aposentadoria Proporcional por Implemento de Idade do servidor **Aloysio Andrade de Oliveira**, inscrito com CPF nº 051.472.045-04, no cargo de Motorista, Referência: 14, Padrão: IV, do quadro pessoal estatutário da

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/05/2021 13:53:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/05/2021 14:43:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/05/2021 08:44:39

Secretaria de Estado da Saúde, aposentado através da Portaria nº 1994/2013, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, com proventos mensais proporcionais no valor de **R$ 845,70** (oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual e de proventos proporcionais, conforme especificação abaixo, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

DESCRIÇÃO	VALOR
Remuneração no Cargo Efetivo	R$ 1.386,33
12.775 dias – 35 anos de contribuição	R$ 1.093,83 (base para cálculo do benefício)
9.877 dias – 27 anos e 22 dias	**R$ 845,70 (valor proporcional)**

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **05 de maio de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/05/2021 13:53:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/05/2021 14:43:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/05/2021 08:44:39

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo (TC – 005442/2017)**, sobre a Aposentadoria Proporcional por Implemento de Idade do servidor **Aloysio Andrade de Oliveira**, inscrito no CPF 051.472.045-04, com proventos mensais do cargo de Motorista, Referência: 14, Padrão: IV, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, aposentado por meio da Portaria nº 1994/2013 de 21 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado em 02/07/2013 (pág. 40).

O parecer técnico e jurídico do **Sergipe Previdência** (pág. 37) aduziu que o servidor interessado faz jús a Aposentadoria Proporcional por Implemento de Idade, aprovando os cálculos com base nos registros cadastrais, nos termos do Art. 29, I, II e II da LC nº 113 c/c Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 redação da EC 41/2003.

A **Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas** que, por meio do Parecer Jurídico nº 849/2020 (págs. 57 - 59), alegou que o tempo de serviço público era de 27 anos e 22 dias, quando à época contava com 69 anos de idade, reconhecendo a legalidade e o consequente registro da aposentadoria por Implemento de idade, opinando pela garantia da proporcionalidade e o reajuste pela revisão anual, conforme requisitos estabelecidos no artigo do Art. 29, I, II e II da LC nº 113 c/c Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 redação da EC 41/2003.

Ademias, discordou da inclusão da Gratificação de Atividade Funcional, recomendando a instauração de procedimento de incidente de inconstitucionalidade.

No entanto, o Coordenador Jurídico, através Despacho motivado nº5504/2020, as págs. 60/67, manifestou posicionamento divergente, concluindo pela manutenção da citada gratificação.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/05/2021 13:53:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/05/2021 14:43:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/05/2021 08:44:39

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1680/2020 (págs. 70 - 71), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre opina pela **legalidade** da aposentadoria em tela, manifestando aquiescência ao cálculo dos proventos mensais discriminado na Planilha de Cálculo dos Proventos fornecida pelo Sergipe Previdência, devendo ser observado o regime de reajuste anual.

É o relatório.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/05/2021 13:53:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/05/2021 14:43:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/05/2021 08:44:39

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Proporcional por Implemento de Idade do servidor **Aloysio Andrade de Oliveira**, no cargo de Motorista, Referência: 14, Padrão: IV, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, inscrito no CPF nº 051.472.045-04.

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido através do **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe** (pág. 37), com fundamento no Art. 29, I, II e II da LC nº 113 c/c Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 redação da EC 41/2003, datada de 02 de julho de 2013, através da portaria nº 1994/2013.

CONSIDERANDO que o **Parecer da Coordenadoria Jurídica do TCE**, de nº 849/2020 e despacho motivado 5504/2020, observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos com data de implementação em 02/07/2013 e admissão no serviço público em 16/06/1986, apontou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Art. 29, I, II e II da LC nº 113 c/c Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 redação da EC 41/2003, e tempo de serviço público correspondente a 27 anos e 22 dias, quando à época contava com 69 anos de idade, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria, com proventos proporcionais no valor de **R$ 845,70** (oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), com garantida de reajuste pela revisão anual.

CONSIDERANDO que o parecer do douto representante do **Ministério Público Especial** de nº 1680/2020, (págs. 70 - 71), após perscrutar os autos, opina pela **legalidade** da aposentadoria em tela, manifestando aquiescência ao cálculo dos proventos mensais discriminado na Planilha de

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/05/2021 13:53:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/05/2021 14:43:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/05/2021 08:44:39

Cálculo dos Proventos fornecida pelo Sergipe Previdência, devendo ser observado o regime de reajuste anual.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Proporcional por Implemento de Idade do servidor **Aloysio Andrade de Oliveira,** inscrito no CPF nº 051.472.045-04, no cargo de Motorista, Referência: 14, Padrão: IV, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, aposentado através da Portaria nº 1994/2013, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, com proventos proporcionais no valor de **R$ 845,70** (oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), de acordo com o Art. 29, I, II e II da LC nº 113 c/c Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 redação da EC 41/2003, garantindo-se proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, conforme especificação:

DESCRIÇÃO	VALOR
Remuneração no Cargo Efetivo	R$ 1.386,33
12.775 dias – 35 anos de contribuição	R$ 1.093,83 (base para cálculo do benefício)
9.877 dias – 27 anos e 22 dias	**R$ 845,70 (valor proporcional)**

É como voto

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/05/2021 13:53:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 04/05/2021 14:43:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/05/2021 08:44:39